

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5970, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.970, de 2019, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, remete ao art. 243 da Constituição Federal, que determina a perda da propriedade urbana ou rural em que for constatada a “exploração de trabalho escravo”, conforme a letra constitucional, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

O art. 2º do projeto busca definir, em seis incisos, as condições em que se caracterizaria o “trabalho em condições análogas às de escravo”. O inciso V fala em submissão a condições degradantes de trabalho. O § 1º desse artigo condiciona o reconhecimento e tais condições à constatação de, pelo menos, duas entre nove situações, listadas num rol exemplificativo.

O art. 3º determina que a expropriação objeto da lei prevalece sobre direitos reais de garantia, enquanto o art. 4º impede que o proprietário fuja à responsabilidade por alegar desconhecimento do que fariam seus prepostos.

O art. 5º esclarece que as propriedades expropriadas não passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular devem ser alienadas e os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O art. 6º, por sua vez, isenta de responsabilidade o proprietário que tenha alugado ou arrendado a terra. Estabelece, contudo, exceções, a saber, quando o proprietário tenha tomado conhecimento das circunstâncias ou quando tenha aferido algum benefício econômico, direto ou indireto, em razão da exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão.

O art. 7º da proposição sujeita à expropriação os imóveis tão-somente possuídos, ainda que o possuidor não detenha o título de propriedade.

O art. 8º determina que a ação expropriatória seguirá o rito disposto na lei em que a proposição venha a se transformar e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil. Nos dois parágrafos que o art. 8º contém, ficam determinados o sigilo de justiça e a competência da justiça federal para julgar e processar as ações expropriatórias a que se refere a lei.

O art. 9º, por seu turno, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para prever multa e ação regressiva da União contra o proprietário quando do resgate de trabalhadores em condições análogas às da escravidão, bem como para inscrever no rol de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador os bens em espécie apreendidos na propriedade onde havia exploração de trabalho análogo ao de escravo e os valores decorrentes da alienação da propriedade. No mesmo movimento, a proposição destina esses bens e valores ao oferecimento de condições de retorno, de capacitação profissional ou de inserção laboral em favor dos trabalhadores que tenham sido resgatados daquelas condições.

Por fim, o art. 10º põe a lei em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece ser a proposição uma tentativa de regular a expropriação, admitida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que deu ao art. 243 da Constituição sua forma atual. A tentativa tomou a forma de uma Comissão Mista do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, da qual surgiu um projeto de lei que, mais tarde, ao ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu

substitutivo sintetizando as cinquenta e cinco emendas que recebeu. A proposição que ora se examina corresponde a esse substitutivo.

Conclui pela necessidade de se aprovar a proposição, de modo a dar à alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 81 os necessários instrumentos para sua efetivação.

A proposição foi distribuída para exame desta e das Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Foi apresentada emenda pela Senadora Soraya Thronicke acrescentando o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contido no artigo 149 do Código Penal ao rol de condições caracterizantes já trazidas pela forma original da proposição.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é regimental, conforme os termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não vemos óbices de natureza constitucional, seja quanto à competência formal ou material deste Senado Federal. Tampouco há obstáculos jurídicos formais. Os aspectos materiais merecerão, contudo, alguma reflexão e reparo, como veremos.

Inicialmente, há que se deixar claro nosso acordo com a extrema pertinência e valor da proposição. Seu encaminhamento e aprovação serão motivo de orgulho pátrio. Contudo, a nosso ver, podemos fazer ainda melhor na esteira dessa brilhante iniciativa legislativa.

Devemos nos dirigir ao condicionamento da expropriação ao trânsito em julgado de sentença condenatória, *sem que fique claro de qual ramo do Poder Judiciário saiu tal sentença, que poderia ser penal ou trabalhista*. É importante que se corrija esse aspecto da proposição, sob pena de torná-la letra morta e causadora de instabilidade dentro do próprio Poder Judiciário, sendo possível antever a impunidade resultante de prescrição após anos de discussão sobre a competência para julgar.

Não se pode perder de vista a alarmante situação do trabalho escravo no Brasil. Apenas em 2023, diferentes operações trouxeram a lume a escandalosa chaga social que ainda macula o Brasil. Casos como o de adolescentes plantando sementes, ou o de estrangeiros produzindo cigarros, entristecem os brasileiros e alertam para a realidade do problema. 2023, por sinal, é o ano com maior número de resgates no Rio Grande do Sul e Goiás. Um escândalo!

Proporemos emenda referente à competência acima tratada, quanto ao Poder judiciário, bem como acataremos a emenda apresentada pela Senadora Soraya Thronicke, descrita anteriormente e que tem a qualidade de se valer do caráter abstrato do tipo penal, o que vem a ser uma vacina contra as metamorfoses da escravidão. Temos a firme crença de que tais emendas tornarão ainda mais apurada a já importantíssima proposição.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.970, de 2019, com a Emenda Nº 1 – CDH, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.970, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, em ação específica de natureza penal ou trabalhista, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator